



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG.

Publicado no quadro de avisos da Câmara em	08 / 05 / 20 às 15:36 horas, e
Registrado em livro próprio às folhas 34V	Servidor Responsável
Sob o nº 8412020	Gestão 2020

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS – MG, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 010/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR PRESIDENTE, REGINALDO PALMA, QUE “*Altera a Lei Municipal nº. 1.320, de 19 de dezembro de 2019, que Dispõe Sobre o Pagamento de Verbas Indenizatórias no Poder Legislativo Municipal.*”<sup>1</sup>

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 010/2020, de iniciativa do Vereador Presidente, Reginaldo Palma, que “*Altera a Lei Municipal nº. 1.320, de 19 de dezembro de 2019, que Dispõe Sobre o Pagamento de Verbas Indenizatórias no Poder Legislativo Municipal.*”<sup>2</sup>

O referido Projeto de Lei, foi recebido por esta Casa Legislativa no dia 12 de março de 2020, foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e de Redação, da qual recebeu parecer favorável. Dando continuidade ao processo legislativo, foi distribuído à presente Comissão, pela qual fui designado para funcionar como relator.

#### 2 – VOTO

Inicialmente, ressalto que à Comissão de Administração Pública, compete à apreciação de Projetos de Leis, sob à ótica da Administração Pública, primando sempre pela adoção das melhores práticas administrativas. Não compete à Comissão de Administração Pública, à

<sup>1</sup> Epígrafe do Projeto de Lei 010/2020 – com grifo nosso.

<sup>2</sup> Epígrafe do Projeto de Lei 010/2020 – com grifo nosso.

DALA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP: 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG  
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

apreciação de legalidade e constitucionalidade das proposições, logo à mesma deve proceder com a apreciação sob à ótica da conveniência e oportunidade das matérias.

O Projeto de Lei 010/2020, possui como matéria à alteração do §3º, do artigo 20, da Lei Municipal nº 1.320, de 19 de dezembro de 2019. Por melhor didática, transcrevemos o texto atual do citado dispositivo legal e em seguida o texto proposto.

O texto vigente do §3º, do artigo 20, da Lei Municipal nº 1.320, de 19 de dezembro de 2019, possui a seguinte redação:

“Art.20 - .....  
§1º - (...).  
§3º – *O limite por adiantamento é de R\$ R\$ 1.000,00 (um mil reais).*  
§4º - (...).”<sup>3</sup>

O texto proposto pelo Projeto de Lei 010/2020, para a nova redação do §3º, do artigo 20, da Lei Municipal nº 1.320, de 19 de dezembro de 2019, possui a seguinte redação:

“Art.20 - .....  
§1º - (...).  
§3º – *O limite por adiantamento é de até R\$ R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).*  
§4º - (...).”<sup>4</sup>

Da análise detida dos textos, percebe-se que a proposição visa alterar o valor máximo permitido para adiantamentos, tal alteração resultará em acréscimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Importante ressaltar que o instituto do adiantamento consiste no numerário colocado à disposição do servidor ou de uma unidade administrativa, a fim de lhe dar

<sup>3</sup> Texto vigente do §3º, do artigo 20, da Lei Municipal nº 1.320, de 19 de dezembro de 2020.

<sup>4</sup> Texto proposto pelo Projeto de Lei 010/2020, para a nova redação do §3º, do artigo 20, da Lei Municipal nº 1.320, de 19 de dezembro de 2020.

DALA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP: 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG  
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

condições de realizar despesas de pequeno valor que, por sua natureza ou urgência, no possam aguardar o processamento normal.

Entendo que a majoração do valor máximo de adiantamento atende aos princípios da eficácia, eficiência e economicidade na gestão pública. Por isso, entendo que o Projeto de Lei em apreciação merece ser submetido a apreciação em plenário.

Sabemos que a apreciação quanto a técnica legislativa cabe a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e não a presente Comissão de Administração Pública, no entanto não podemos deixar de apresentar observação que possivelmente não foi observada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sendo a seguinte observação:

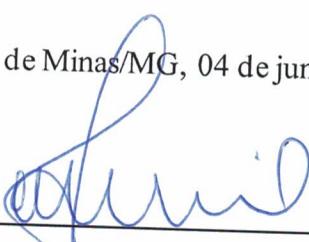
**Redundância, na expressão “O limite por adiantamento é de até”, as palavras “limite” e “até”, não foram aplicadas da melhor forma na expressão, pois se temos um limite não é necessária a palavra “até”.**

Pelo demostrado, sugerimos que seja apresentada, emenda de plenário, no sentido de suprimir a palavra “até”, do texto do Projeto de Lei 010/2020.

### 3 – PARECER

Por todo o exposto, **somos pela aprovação do Projeto de 010/2020, com a emenda sugerida.**

Bonfinópolis de Minas/MG, 04 de junho de 2020.

  
ZEZINHO DESPACHANTE

Vereador Relator.

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES <b>DESPACHO</b>
Aprovado (X) Rejeitado ( ) o voto do relator em único turno por (2) votos favoráveis (+) votos contrários e (-) abstenções. Sala de Comissões <u>08/06/2020</u>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES <b>DESPACHO</b>
Dou por concluso nesta comissão nos termos do Art. 105, XX, da Resolução 136, de 03/01/2007 o presente processo legislativo. Subam os autos à Mesa Diretora. Sala das Comissões <u>08/06/2020</u>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP: 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG  
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

DALA